



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.078 - SC (2011/0031740-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACASIL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL PERMISSIVA. RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.189/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido à sistemática do recurso representativo de controvérsia, assentou entendimento de que incide *a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.*

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.078 - SC (2011/0031740-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, em face de acórdão proferido por esta Turma, da Relatoria do então Min. Hamilton Carvalhido, nos autos do processo em epígrafe, assim ementado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL PERMISSIVA. RECURSO REPETITIVO.

1. *É defeso conhecer, em sede de agravo regimental, de matéria que deveria ter sido objeto de recurso especial não interposto.*

2. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.189/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido à sistemática do recurso representativo de controvérsia, assentou entendimento de que incide "a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos."*

3. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

Naquela ocasião, a respeito da alegação de ilegitimidade da embargada para pleitear restituição de ICMS sobre energia elétrica, ficou consignado o seguinte, *verbis*:

Primeiramente, não conheço da impugnação quanto à questão da ilegitimidade da ora agravada para pleitear a repetição do indébito, eis que tal matéria restou preclusa para o Estado agravante a partir do momento em que não interpôs recurso especial contra o aresto de origem, nem tampouco tratou do tema nas contrarrazões ao recurso especial de Macasil Indústria de Madeiras Ltda.

*Ademais, acolher tal pretensão esbarraria na vedação do **reformatio in pejus**, pois prejudicaria a situação jurídica do ora agravado, único a interpor o recurso especial em face do acórdão recorrido.*

Insiste a embargante que o acórdão contém omissão, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* do contribuinte de fato para questionar e repetir o indébito em se tratando de tributo indireto.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.078 - SC (2011/0031740-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Não vislumbro na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a matéria restou preclusa para o Estado agravante a partir do momento em que não interpôs recurso especial contra o aresto de origem, nem tampouco tratou do tema nas contrarrazões ao recurso especial de Macasil Indústria de Madeiras Ltda.

Registrou-se, ainda, que acolher tal pretensão esbarraria na vedação do *reformatio in pejus*, pois prejudicaria a situação jurídica do ora agravado, único a interpor o recurso especial em face do acórdão recorrido.

Assim, trata-se de simples descontentamento da parte com o julgado, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031740-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.237.078 / SC

Números Origem: 1060000210 20070274510000100 20070274510000200

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACASIL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACASIL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.